

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 146/2019

Dispõe sobre startups e apresenta medidas de estímulo à criação dessas empresas e estabelece incentivos aos investimentos por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País.

Apresentação: 10/12/2020 16:38 - PLEN
EMP 13 => PLP 146/2019

EMP n.13/0

EMENDA MODIFICATIV Nº

SUBSTITUTIVO AO PLP Nº 146/2019

Art. 1º O artigo 9º, do substitutivo ao PLP nº 146/2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

9º
.....
.....
.....:

§ 2º Do montante total de obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, o aporte de recursos previsto no caput não deve exceder o percentual de 30% (trinta por cento), exceto:

I - Na hipótese de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital do fundo de investimento em participações empreendedoras ser oriundo, isoladamente ou em conjunto, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, da Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, de outros bancos de desenvolvimento, agências de fomento estatais ou instituições multilaterais de fomento, bem como das subsidiárias dessas entidades, o limite de que trata o § 2º será de 50% (cinquenta por cento).

II - Na hipótese de o fundo patrimonial ou FIP investir em empresas comprometidas com o desenvolvimento tecnológico e a estratégia nacional de inovação, ficando condicionada tal comprovação, o limite de que trata o § 2º poderá ser excedido.

§ 3º O representante legal do FIP ou do fundo patrimonial que receber recursos nos termos do disposto no *caput* emitirá

Documento eletrônico assinado por João Carlos Bacelar (PL/BA), através do ponto SDR_56187, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



certificado comprobatório para fins de eficácia liberatória quanto às obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, na exata proporção do seu aporte, quando:

I - da efetiva transferência do recurso ao fundo patrimonial, após a celebração de instrumento de transferência de recursos, no valor das despesas qualificadas para esse fim; e

II - do efetivo comprometimento do recurso, após a assinatura do boletim de subscrição do FIP, nos termos do regulamento editado pela CVM.

§ 4º Para que o fundo patrimonial ou FIP capte recursos junto às empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação e que esta captação tenha eficácia liberatória quanto às obrigações, a sua destinação estará adstrita às diretivas indicadas pela entidade setorial responsável por fiscalizar tais obrigações.”

JUSTIFICATIVA

Os investimentos obrigatórios em pesquisa, desenvolvimento e inovação são importante mecanismo para promoção do desenvolvimento tecnológico no país. Permitir que esses investimentos também sejam realizados em startups por meio de fundos patrimoniais ou FIPs é benéfico para o país, visto que as startups são empresas inovadoras com alto potencial de elevar a competitividade da economia.

Contudo, nem toda inovação envolve desenvolvimento tecnológico, e este também é um dos pilares do desenvolvimento e competitividade do país.

A fim de preservar recursos para investimento em P&D&I comprometidos com o desenvolvimento tecnológico e a estratégia nacional de inovação, estabeleceram-se percentuais limites de investimento em fundos patrimoniais e/ou FIPs de startups, que podem ser flexibilizados caso se comprove que os investimentos estão comprometidos com essa estratégia.

Sala das Comissões, em de de 2020



Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

Apresentação: 10/12/2020 16:38 - PLEN
EMP 13 => PLP 146/2019

EMP n.13/0

Documento eletrônico assinado por João Carlos Bacelar (PL/BA), através do ponto SDR_56187, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 1 7 8 6 1 2 6 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. João Carlos Bacelar)

Dispõe sobre startups e apresenta medidas de estímulo à criação dessas empresas e estabelece incentivos aos investimentos por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País.

Assinaram eletronicamente o documento CD202178612600, nesta ordem:

- 1 Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)
- 2 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE